



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 416 /2004

**Sessão:** 108ª Ordinária de 06 de Julho de 2004

**Processo Nº:** 1/1151/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200202094

**Recorrente:** Coemdibra Cooperativa de Consumo dos Empregados de M. Dias Branco S/A.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal improcedente em vista que o procedimento do contribuinte de não fazer integrar a taxa de administração e a retenção de capital nas Notas Fiscais de Saídas foram realizadas com base no Parecer nº 219/92 da SEFAZ, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que a empresa epígrafe deixou de tributar saídas de mercadorias com descrição complementar de taxa de administração e retenção de capital, conforme consta nas notas fiscais de saídas. Infração no art. 25, § 4º, inciso II, letra "a" do Decreto 24.569/97.

Depois de citar os dispositivos legais infringidos, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art. 878, inciso I, alínea "c", do Decreto 24.569/97. Nas informações complementares o fiscal autuante apenas ratifica o feito fiscal. O processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de início e Termo de Conclusão de Fiscalização, devidamente cientificado pelo contribuinte.



Em tempo hábil o requerente se manifestou nos autos, argumentando basicamente, o seguinte:

- 1- Nulidade, pois foi violado o prazo máximo para conclusão da fiscalização;
- 2- No mérito, procedimento adotado foi em conformidade com o Parecer nº 219 do Departamento de Tributação da SEFAZ;

Por fim requer a improcedência da autuação.

Em síntese, este é o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

De acordo, com o disposto no art. 889, do Decreto nº 24569/97, "a mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada".

A autuação perdeu seu objeto, tendo em vista a análise das peças consoantes dos autos, até o exercício de 1999, a Cooperativa estava amparada no Parecer nº 219/92, da Secretaria da Fazenda para realizar o procedimento de excluir da base de cálculo das notas fiscais de saídas, os encargos cobrados de cada associado no momento da venda da mercadoria.

Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso oficial e voto no sentido de que seja confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular pela improcedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

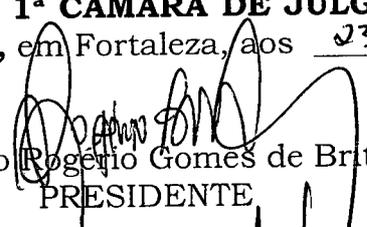


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Coemdibra Cooperativa de Consumo dos Empregados de M. Dias Branco S/A. e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância .

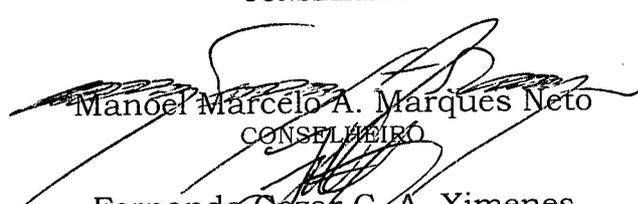
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de ~~Julho~~ AGOSTO de 2.004.

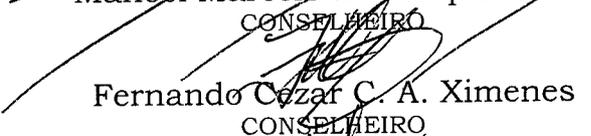
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

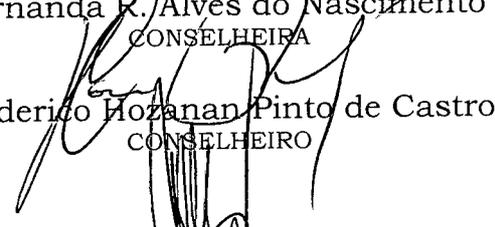
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO